

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.002764/2004-21
Recurso nº 161.033 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-00.164 -- 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
MARCIA MORAIS JACINTHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

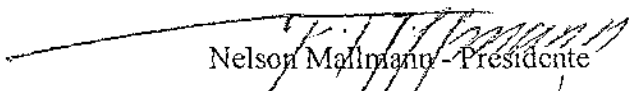
PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

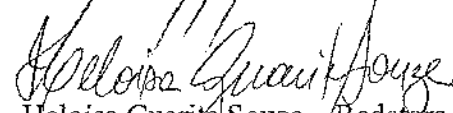
RENDIMENTOS DECLARADOS PELO SUJEITO PASSIVO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - Devem ser excluídos da base de cálculo tributada os rendimentos tributáveis declarados pelo sujeito passivo e não contestados pela fiscalização. Precedentes da CSRF-2ª Turma.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 125.303,56, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez (Relator), que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Heloísa Guarita Souza.


Nelson Mallmann - Presidente


Heloísa Guarita Souza - Redatora-Designada

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARCIA MORAIS JACINTHO, foi lavrado, em 28/09/2004, o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF de fls. 142/155, que exige o recolhimento de R\$ 474.614,72 a título de imposto, R\$ 355.961,04 a título de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 285.290,90 a título de juros de mora, calculados até 31/08/2004.

O lançamento fiscal refere-se à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 142/145).

Em 01/10/2004 (fls. 157) a contribuinte foi regularmente cientificada do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo (fls. 161/166), acompanhada de documentos (fls. 167/289) alegando, resumidamente, que:

A agente obteve, sem ordem judicial, cópias dos extratos de movimentação bancária da contribuinte, com demonstrativo dos ingressos de numerários em conta corrente, em diversas instituições bancárias, relativos ao ano calendário de 2000;

Nesses extratos só constam as entradas de numerários, não constando, todavia, as saídas dos mesmos;

A contribuinte até o ano de 2003, era casada com o senhor Klaus Duarte Goulart, CPF/MF nº 542.254.508-72, de quem se divorciou;

Declaravam imposto de renda em separado, porém, das seis contas bancárias, quatro eram conjuntas com o ex-cônjuge, à razão de 50% para cada um;

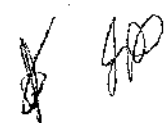
A contribuinte recebeu, em 05/10/04, comunicação anexa de arrolamento de bens e direitos (relação de seus bens), com a alegação de que a soma dos créditos tributários ultrapassam 30% do seu patrimônio.

Ocorre que os imóveis são propriedades rurais, cujo valor declarado é somente o da terra nua.

Como exemplo temos 25% da fazenda Brasília do Sul, com área de 9.345,6 has, no município de Juti - MS, cujo valor da terra nua declarado é de R\$ 187.719,96, sendo o valor de mercado R\$ 6.200,00 por hectare, perfazendo o total de R\$ 57.942.720,00, correspondendo os 25% a R\$ 14.486.000,00.

A mesma discrepância ocorreu em relação aos demais imóveis rurais, também arrolados na referida comunicação;

Trata-se de abuso do poder o enquadramento do total desses bens para garantia da discussão do lançamento tributário;



Seria necessária análise de saídas de numerários das contas bancárias para que se apurasse, corretamente, se existiam ou não origens não comprovadas, uma vez que se tratavam de seis contas correntes em instituições financeiras diferentes, ou seja, Bradesco, agência 0073, c/c nº 53328-9, Bandeirantes, agência 112, c/c nº 019970-6/001, HSBC, agência 0238, c/c nº 0450230, HSBC, agência 0889, c/c nº 07789-10, Bradesco, agência 0073-6, c/c nº 107091-6, Banco do Brasil, agência Campo Grande, c/c nº 8539-1;

Das contas acima, a conta corrente nº 107091-6, do Bradesco, agência 0073-6 é de titularidade de Klaus Duarte Goulart, a conta corrente nº 019970-6/001, agência 112, do Bandeirantes é conjunta com Klaus Duarte Goulart, a conta corrente nº 8539-1, do Banco do Brasil é conjunta com Klaus Duarte Goulart, a conta corrente nº 04902-30, agência 0238, do HSBC também é conjunta com Klaus Duarte Goulart (docs. 3 a 8);

Portanto, em quatro contas 50% da movimentação financeira pertencem ao ex-cônjuge Klaus Duarte Goulart que apresentava declaração no imposto de renda em separado;

Somente nas contas do Bradesco, agência 0073-6, c/c nº 53328-9 e HSBC, agência 0889, c/c 07789-10 é que a contribuinte detém 100% da movimentação financeira;

Do exposto, seria também necessário que se fiscalizasse a pessoa física (movimentação financeira) do ex-cônjuge no mesmo período para que se justificassem as origens dos ingressos financeiros que deram margem ao auto de infração retro referido;

No referido demonstrativo (Anexo I) justificamos mensalmente a origem dos recursos nas contas bancárias;

Conforme mapa Anexo II - Origem dos Recursos Mensais (docs. 10 a 15), comprovam-se todas as origens demonstradas no item 5, operação por operação, mês a mês, Banco por Banco;

A agente-fiscal não usou de critérios necessários tais como, verificar as saídas de numerários das contas correntes bancárias para detectar ingressos da mesma origem;

Sendo a maioria das contas correntes bancárias conjuntas entre pessoas físicas distintas, a agente não separou a participação de cada uma e não requereu, intimou ou fiscalizou a pessoa física do ex-cônjuge para poder apurar corretamente as origens;

Em 05 de abril de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000



ARROLAMENTO DE BENS

No que se refere às reclamações relativamente ao arrolamento de bens, o assunto foge à competência das DRJ.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informado dos titulares tenham sido apresentadas em separação, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Dispositivos Legais: RIR/1999, art. 849; Lei nº 10.637, de 2002, art.42.

SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A transferência de informações das Instituições Financeiras de dados relativos a terceiros esta prevista em lei e não constitui quebra do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, portanto, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

PROVA.

Sendo o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida ao analisar o lançamento, constatando que 4 (quatro) das 6 (seis) contas bancárias que foram objeto do lançamento eram mantidas em conjunto com o cônjuge, resolveu considerar como omissão de rendimentos apenas 50% das mesmas. Adicionalmente, a autoridade recorrida teve o cuidado de excluir do lançamento todos aqueles depósitos bancários referentes a transferências entre contas da mesma pessoa física.

Por força da decisão, que excluiu da base de cálculo das infrações o montante restaram mantidas as infrações no valor de R\$ 527.016,66. Cabe registrar que dessa decisão a autoridade julgadora recorreu de ofício.

X AP

Cientificado o contribuinte em 15/05/2007, se mostrando irresignado, apresentou, em 11/06/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 318/323, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas do presente relatório, bem com enfatizando os seguintes pontos:

- Que seria necessária que se fiscalizasse a pessoa física do ex-cônjuge no mesmo período;

- Indica dispor de recursos que justificariam a sua movimentação financeira.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Antes de apreciar o mérito do **recurso de ofício** e o **recurso voluntário** cabe suscitar questão prejudicial.

A matéria de fundo é depósito bancário de origem não comprovada.

Conforme se depreende dos autos a fiscalização teve pleno conhecimento que 4 (quatro) das 6 (seis) contas bancárias que estavam sendo objeto de apreciação tratavam-se de contas bancárias conjuntas, tal como se verifica da documentação acostada aos autos. A conta bancária era mantida em conjunto com o seu ex-cônjuge KLAUSS DUARTE GOULART.

O fato é que, em momento algum, O Sr. KLAUSS DUARTE GOULART foi chamado aos autos para justificar ou informar a respeito da movimentação que lhes cabia nas referidas contas bancárias, o que macula o procedimento fiscal como um todo, para as contas em conjunto

Acrescente-se, por pertinente, que o Sr. KLAUSS DUARTE GOULART não apresentou declaração em conjunto com a sua cônjuge tal como se depreende do documento de fls.7.

Não há dúvidas de que nas hipóteses de contas conjuntas, deve ser observado o comentado do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.637/2002. Mas, deve ele ser interpretado conjuntamente com seu caput:

"Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

....

"§ 6º - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."
(grifou-se)

Trata-se, pois, de um comando impositivo e incondicional, que prevê um critério objetivo de quantificação da base de cálculo, justamente para conferir critérios de liquidez, certeza e justiça ao lançamento. Constate-se que há dois requisitos exigidos pelo dispositivo retro-transcrito: 1º. que os titulares da conta conjunta tenham apresentado

  7

declaração de rendimentos em separado; 2º. que todos os titulares da conta corrente sejam intimados para, querendo, comprovarem a origem dos depósitos bancários.

É dever da Fiscalização, pois, observado o prazo decadencial, intimar o outro titular da referida conta bancária para que ele, na condição de co-titular e contribuinte do IRPF, comprove a origem dos depósitos, independentemente do percentual de sua real participação em tal conta, e do motivo pelo qual participa como co-titular, o que, todavia, como visto, não foi feito no caso concreto, nas situações de ambas as contas bancárias.

Aliás, esse é o posicionamento desse Conselho, como se vê das seguintes ementas:

"DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA CONJUNTA - Tratando-se de conta conjunta, é imprescindível que todos os titulares estejam sob o procedimento de ofício. Ademais, o lançamento com base em depósitos bancários deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que estes tenham rendimentos próprios e declarem em separado."

(Acórdão nº 104-21006, de 13.09.2005, Relatora Cons. Meigan Sack Rodrigues)

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatório intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado. Exigência cancelada."

(Acórdão nº 102-47838, de 16.08.2006, Relator Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva)

"...

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários."

..."

(Acórdão nº 104-21419, de 23.02.2006, Relator Cons. Pedro Paulo Barbosa)

Logo, entendo que não tem como subsistir o lançamento no tocante as contas conjuntas, por desrespeito ao comando cogente do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, supra-transcrita, eis que ambas as contas correntes cujos depósitos não tidos como

não comprovados são de titularidade conjunta, não bastando, apenas, reduzir o montante tributável pelo número dos titulares, na esteira da jurisprudência desse Conselho de Contribuintes.

Uma vez que seja afastada das infrações aquelas relativas as contas conjuntas, restam apenas as contas do Bradesco (53.328-9) e a do HSBC (07789-10).

Sobre as contas restantes, como muita pertinência, como efetuado pela autoridade recorrida, devem ser excluídas as transferências entre contas, restando como valor mantido: i) Banco Bradesco - Conta corrente 53328-9 , R\$ 70.874,99 (fls.307); ii) Banco HSBC - Conta corrente 07789-10; R\$ 54.428,57 (fls.304). Ao final fica portanto o valor de R\$ 125.303,56 na base de cálculo das infrações apuradas.

No que toca ao restante do lançamento, cabe registrar que a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º

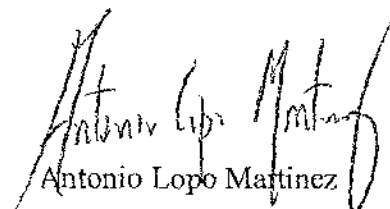
  9

8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

No meu entendimento, incabível a alegação de que os depósitos bancários poderiam ser comprovados pelos rendimentos declarados, uma vez que no sentido prescrito na norma os referidos depósitos devem ser demonstrados individualizadamente.

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Ante ao exposto, posiciono-me no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, e no que toca ao recurso voluntário, dar provimento parcial para reduzir a base de cálculo das infrações apuradas a **R\$ 125.303,56**.


Antonio Lopo Martinez

Voto Vencedor

Conselheira Heloisa Guarita Souza.

De início, cabe lembrar que resta em discussão apenas as contas bancárias dos Bradesco (53.328-9) e do HSBC (07789-10), de titularidade exclusiva da Contribuinte, tendo sido a autuação sobre as demais, conjuntas, cancelada por este Colegiado.

Divirjo dos doutos argumentos do Sr. Relator, em seu voto, apenas na parte em que não são aceitos os rendimentos tributáveis declarados pelo sujeito passivo como elemento de exclusão da base de cálculo autuada, de depósitos bancários tidos como de origem não comprovada, nos termos em que por ela solicitado no seu recurso.

Ora, é certo que não há previsão legal expressa no comando do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, a esse propósito. Porém, deve-se considerar que, como medida de lógica, coerência e justiça fiscal, tais valores devem ser excluídos da tributação, nos termos, inclusive, já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Turma.

Com efeito.

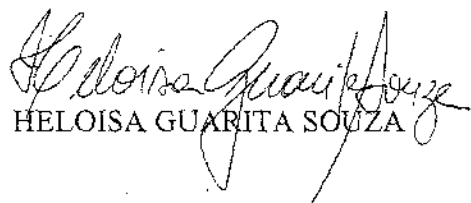
É lógico, coerente e prudente entender que os rendimentos tributáveis declarados pelo Contribuinte e não contestados pela Fiscalização são receita lícita, e já foram devidamente tributados. Se de um lado está-se diante de uma presunção legal – de missão de rendimentos a partir dos depósitos bancários de origem não comprovada, individualmente, por outro, também é possível se valer de outra presunção, no sentido de que os valores tributáveis, declarados pelo sujeito passivo compõem pelo menos parte dos depósitos bancários tidos como de origem não comprovada. Não se pode, pois, por mera presunção, se pretender tributar duplamente os mesmos rendimentos, entendendo-se que compõem tais rendimentos o saldo dos depósitos bancários autuados. Se se tratam de valores declarados, é coerente supor que foram eles objeto de depósitos bancários, mesmo que o contribuinte não consiga, individualmente, comprovar cada depósito realizado.

Nesse sentido, aliás, a própria Fiscalização, em algumas Regiões Fiscais, já tem agido, reconhecendo, pois, que valores já tributados não podem sê-lo novamente, por um outro fundamento.

No caso concreto, a Contribuinte declarou, como receita bruta da sua atividade rural o valor de R\$ 327.105,24 (fls. 10). No entanto, tal valor sofreu ajustes, a fim de se chegar à receita efetivamente tributável, e que corresponde ao montante a ser considerado como origem dos depósitos bancários autuados, no valor de R\$ 125.303,56.



Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da base de cálculo dos depósitos bancários autuados o valor de R\$ 125.303,56, declarado pelo sujeito passivo como rendimento tributável.


HELOISA GUARITA SOUZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10140.002764/2004-21

Recurso nº: 161.033

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.164.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional